



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO n.º 00018-2022/PGM/SLP**

À

Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Proc. Administrativo. n. 03.1002001/2022  
Concorrência Pública n. 001/2022

**Ementa: PARECER JURÍDICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS - REGULARIDADE FORMAL - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993, MODALIDADE DO ART. 22, I – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 12 SALAS PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, esta em *vacatio legis*, e demais legislações aplicáveis.

**1. DO RELATÓRIO**

Foram encaminhados a esta Procuradoria os autos do processo administrativo nº 02.3101001/2022, onde é realizado procedimento licitatório na forma de TOMADA DE PREÇOS com vistas à consecução do seguinte objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO

1/18



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

DE ESCOLA DE 12 SALAS PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA”.

Os autos chegaram a esta procuradoria com 01 (um) volume e o total de 398 (trezentos e noventa e oito) folhas, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo, formulado pela i. presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 07.FEVEREIRO.2022;
- Ofício n. 044/2022 da Secretaria Municipal de Educação, datado de 07.FEVEREIRO.2022, onde é solicitada a deflagração do procedimento licitatório. Este documento possui a identificação da lavra do i. Secretário Municipal de Saúde porém está apócrifo, deve a autoridade tomar ciência formal e confirmar (Ratificar) o documento para que o mesmo possa deter efetiva validade e regularidade. **A omissão deste ato formal e específica invalidará todo o processo de forma absoluta.** Vieram anexos e acompanhando o referido ofício seguintes documentos: (i.) Planilha Orçamentária; (ii.) Cronograma Físico Financeiro, e; (iii.) Especificações Técnicas. Estes documentos em cópias simples porém sendo identificada a assinatura da profissional de ARQUITETURA MARUZA NORONHA BAPTISTA AMORAS, CAU n. 28510-2, firmadas fisicamente nos primeiros e de forma digital no último.
- São anexos, também: (iv.) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas de “Projeto Espaço Educativo Urbano 12 Salas de Aula” do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Coordenação Geral de Infraestrutura – CGEST); (v.) Nota informativa da Arquiteta MARUZA NORONHA BAPTISTA AMORAS, CAU n. 28510-2, atestando que os projetos podem ser atualizados pelo FNDE e, caso isso ocorra, devem ser balizados os projetos pela versão mais atual. Da mesma forma atesta o valor base aprovado de R\$4.608.544,56; (vi.) Anexo com as “vistas projetadas” e as PLANTAS e demais “chapas técnicas” do PROJETO, todas assinadas em conjunto ou isoladamente pelos profissionais do FNDE ENG CIVIL ROGER PACHECO PIÁGIO COUTO, CREA/GO 2001/D, ENG CIVIL PEDRO AUGUSTO DE ALENCAR NETO, CREA/GO 2959/D e ENG CIVIL NATAN ARON BIRENBAUM, CREA 46081/RJ (REVISOR).
- Apensos ao Ofício referido, ainda: (vii.) Relatório de vistoria “pré-obra” realizado de forma eletrônica no sistema SIMEC; (viii.) Extrato de Execução do Plano de Ações Articuladas – PAR, assinado de forma eletrônica pelo prefeito municipal; (ix.) Estudo de demanda “pré-obra”; (x.) Cronograma de contrapartida “pré-obra”; (xi.) Dados do terreno “pré-obra”; (xii.) Declaração de compatibilidade do projeto de fundação assinada pelo





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ENGENHEIRO CELSO LUIS SOUZA BERGH, CREA 10258D/PA; (xiii.) Declaração de fornecimento de infraestrutura mínima para construção da obra, este documento sem data de assinatura e assinado pelo gestor municipal anterior, EDNO ALVES DA SILVA, o que deve ser revisado (Retificado/Ratificado) pelo gestor atual; (xiv.) Declaração de ateste de capacidade gerencial, assinado pelo gestor municipal atual; Ofício n. 087/2020-SEMED/SLP onde é declarada a existência do terreno doado ao FME para a construção da escola, documento assinado pela Secretária de Educação da época de sua confecção, acompanhado de certidão e título;

- Prosseguindo, junto aos anexos ao Ofício, se observa: (xv.) Documentos anexos a proposta "pré-obra", que consiste em um "print" do sistema SIMEC, acompanhado de cópia dos documentos referidos e juntados eletronicamente no sistema, dentre estes a. Planta de Localização do Terreno; b. Planta de situação do terreno; c. Planta de levantamento planialtimétrico; d. Planta de locação da obra; e. E. Declaração de fornecimento de infraestrutura mínima para obra; (xvi.) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de realização de projetos (Elétrico e baixa tensão, Instalação hidráulica, Instalação sanitária, Instalação telefônica e Sistema de prevenção e combate à incêndio) junto ao CREA/DF do ENG CIVIL NATAN ARON BIRENBAUM, CREA 46081/RJ (REVISOR); (xvii.) Estudo de demanda "pré-obra".

- Despacho datado de 08.FEVEREIRO.2022 da presidente da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade e, em seguida, no mesmo dia, Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de adequação orçamentária e financeira apresentada nos "Pedidos de Geração de Despesas – PGD" e no "Termo de Referência – TR" e respectivas capacidades de suporte às despesas pelas dotações orçamentárias, assim como a existência de "saldo orçamentário" e, ainda, a compatibilidade com o PPA e a LDO do exercício;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 09.FEVEREIRO.2022, cuja competência é do Secretário Municipal de Educação, assim como; Termo de Autorização de Despesa, com a mesma data, de responsabilidade da mesma autoridade. **Ambos documentos sem a assinatura do secretário, omissão, a qual deve ser RATIFICADA pela autoridade sob pena de nulidade de todo procedimento, ressalva que se faz de plano sobre este próprio parecer;**

- Autuação n. 03.1002001/2022, datada de 10.FEVEREIRO.2022, realizada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, tombando o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 001/2022, e; Documento seguinte, despacho da Comissão Permanente de Licitação em 11.FEVEREIRO.2022, encaminhando o presentes autos para análise e elaboração do presente



parecer; Se observa, ainda nos autos após o último documento referido, a Portaria n. 001/2022 de 03 de janeiro de 2022 que designa a composição da Comissão Permanente de Licitação.

- Anexos, por fim, a Minuta do Edital de Licitação, incluindo o Anexo I, Minuta do Contrato; referidos como Anexo II, Planilha Orçamentária; Anexo III, Cronograma Físico Financeiro, e; Anexo IV – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, estes porém sem a cópia do próprio anexo, apenas referência.

## **2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.**

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Ademais, a opinião legal visualiza o processo quanto à sua legalidade e demais preceitos gerais de direito, em especial os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos princípios do Direito Administrativo, adstritos, porém, ao procedimento em curso e formalizado, não sendo aferido ou apreciado qualquer outro documento, condição ou circunstância que não esteja registrado de maneira objetiva no próprio procedimento sob análise.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a revisão do mérito.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

### **3. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.**

*Vacatio legis* é a expressão latina que significa "vacância da lei", que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido, ou como seja disposto na novel norma (revogações expressas, tácitas, etc).

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Lei 8.666/93, não implica em afronta a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

#### **4. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "*Princípio da Legalidade*" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "Segurança Jurídica", nesse caso ampla, vez que abrangendo à todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão "médio" não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em "fase interna". Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, bem como deverá ser submetido à ampla publicidade quando, a partir de então, será iniciada a "fase externa", garantindo na forma legal a própria publicidade do feito.

Ainda, sobre a publicidade, é importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita dessa ser realizada de forma ampla, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em periódicos federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar, no caso em tela as verbas possuem origem no orçamento do Estado do Pará), respeitando o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 30<sup>1</sup> (trinta) dias úteis para a CONCORRÊNCIA e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fito de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

<sup>1</sup> Conforme previsto no art. 21 SS2o II, "





**5. DO FORMATO ESCOLHIDO – CONCORRÊNCIA**

Via de regra, para contratar serviços e/ou produtos, a administração pública deve realizar previamente processo de licitação, conforme dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade visa alcançar três objetivos: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Bandeira de Melo, 2014, p. 535). Isso tudo para criar meios de evitar que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publicae*.

Embora a legislação imponha ao poder público o dever de licitar previamente a celebração de contratações públicas, em determinadas situações excepcionais, o próprio texto legal admite e regulamenta a celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/88). Todavia, a regra é o procedimento licitatório, cujas bases são estabelecidas atualmente pela Lei Federal n. 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), vinculando os seguintes tipos: (i.) Pregão; (ii.) Convite; (iii.) Tomada de Preços, e; (iv.) Concorrência. Há tipos diversos e específicos, excepcionais para determinados casos, como o que ocorre quanto à Lei Federal n. 12.232/10, porém, via de regra, esses são os tipos de procedimentos licitatórios válidos e regulares no ordenamento.

Para atribuir a vinculação do procedimento ao tipo previsto o legislador embasou inicialmente pela distinção do *quantum* monetário do item sob aquisição distinguindo os tipos segundo o valor estimado para a aquisição. Este valor era originalmente previsto expressamente na Lei n. 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n. 9.412 de 18.JUNHO.2018.

Considera-se, a título explicativo, que a Lei veio à estabelecer o sistema de "Pregão", o qual utiliza as considerações do próprio objeto licitado para definir o formato do procedimento, que o define por ser aplicável à "bens ou serviços comuns". Da mesma forma há, ainda, outros tipos específicos como o de "técnica e preço" e o "Regime Diferenciado e Contratações"(RDC), os quais não veem ao caso de análise na presente manifestação.

7/18



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, considerando o valor estimado no "Cronograma Físico Financeiro" apresentado às fls. 18 e nas Especificações Técnicas (fls. 20 e ss.) o valor estimado para o projeto é de **R\$4.608.544,56**, observamos que andou corretamente a Comissão Permanente de Licitação ao estabelecer o presente procedimento sob a forma de **CONCORRÊNCIA** que possui atribuição para procedimento com valores ACIMA de R\$1.500.000,00 e, quando observado o referido Decreto (n. 9.412 de 18.JUNHO.2018) este valor é entabulado para fornecimentos/aquisições superiores à R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)<sup>2</sup>.

Este item é relevante para a escolha da forma de processamento do procedimento, qual seja, **CONCORRÊNCIA**, vez que a futura norma à vigor (Lei Federal n. 14.133/21, acima citada) altera o procedimento em comento e atribui ações próprias e específicas que são revisadas. Todavia, seguindo esta própria legislação, sendo o processo atuado e realizado sob a égide da Lei n. 8.666/93, esta deve ser aplicada até sua revogação final no ano de 2023.

É, portanto e ainda, válido e adequado, segundo a opção do gestor, o procedimento na forma optada, qual seja, **CONCORRÊNCIA**.

**6. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

<sup>2</sup> A Lei Federal n. 8.666/93 estabelece originalmente o valor base para licitações sob o formato de CONCORRÊNCIA é de a partir de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). O tipo de valor inferior, anterior na norma, TOMADA DE PREÇOS, é limitado em até R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Ambos valores são atualizados pelo Decreto n. 9.412/18 para o valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos e trinta mil reais), confirmando a modalidade.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Conforme registrado nos autos há a própria dotação orçamentária, documento lavrado pelo Departamento de Contabilidade do Município, cujo lastro financeiro é das mesma forma atestado. Cabem, porém, ser assinadas as declarações vinculadas, caso não o seja envidará de nulidade plena o presente procedimento vez que revel à legislação válida.

**7. DA FASE INTERNA DO CERTAME.**

A chamada fase interna do certame, voltada para a estruturação do procedimento conforme as exigências legais mínimas e necessárias, não é expressa na lei utilizada (8.666/93), porém é item expresso na nova Lei de licitações (14.133/21), o que, apesar de ainda não ser obrigatório (vide o *vacatio* referido) representa análise que pode ser acautelada como meio de garantir máxima regularidade ao procedimento administrativo, aqui utilizando-se analogia às regras de processo que possuem aplicabilidade imediata.

Neste sentido se verifica que a fase interna possui o mínimo de regularidade sendo instruído o procedimento com os documentos que originam a verba e seus anexos, perfazendo a necessidade da própria licitação. No mesmo sentido demais documentos podem ser observados conforme a previsão e origem do valor do repasse que é vinculado ao FNDE para o FME, como é o caso dos projetos e orçamentos, vez que produzidos por profissional hábil (Engenheiro Civil) e vinculados à finalidade do próprio procedimento (execução da obra).

Prosseguindo, ao analisar os autos, se constata o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária. Há Termo de Referência com indicação precisa do objeto, bem como projetos e demais anexos. Assim, conclui-se que todos requisitos se encontram observados no procedimento.

**8. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**. (art. 45, I da Lei 8.666/93), presumindo-se que, independentemente da técnica, os serviços a serem contratados possuem padrões a serem entabulados e devem seguir o projetado pelas convenientes, tudo conforme é anexo ao procedimento. Entende-se por adequada tal opção sob a ótica legal.

9/18



**9. DAS MINUTAS**

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que, tendo sido efetuada a revisão dos documentos acostados aos autos, tecemos os seguintes apontamentos:

**10. MINUTA DE EDITAL:**

(i.) A Cláusula Primeira estabelece que o Edital poderá ser "(...) adquirido junto à Prefeitura (...)", todavia é omissa em informar além dos horários os requisitos – e se estes existem – para tal aquisição. Ademais, é regra a necessidade de **DIVULGAÇÃO** dos instrumentos, o que deve ocorrer cumulativamente, junto ao sítio eletrônico do município (no campo próprio de licitações e transparência) assim como perante o controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), o qual vincula a divulgação de documentos do tipo através do sistema GeoObras, ao que se recomenda que sejam acrescidas tais formas de aquisição, ainda que unicamente eletrônica, para a cláusula em questão;

(ii.) Ainda quanto à divulgação é relevante para o tipo em procedimento que sejam garantidos acessos e/ou fornecimentos das planilhas envolvidas e referidas, preferencialmente em formato de planilhas eletrônicas e, ainda, dos projetos em resoluções técnicas como de "AutoCAD", por exemplo;

(iii.) O item 5.3 faz menção à Cachoeira do Piriá, o que por óbvio não é o caso do Município de Santa Luzia do Pará, o que deverá ser retificado.

(iv.) No item 6.6, sobre os **ESCLARECIMENTOS**, é inferido sobre o endereço para correspondência do Poder Executivo Municipal, em especial para fins de recebimento de esclarecimentos e demais questionamentos. Todavia são omissos os dados de correio eletrônico (e-mail) e do sítio eletrônico que por regra da corte de contas devem garantir suporte aos procedimentos, o que se recomenda sejam inseridos ao edital e por eles acompanhadas as demandas, inclusive;

(v.) No item 8.1.6, sobre as **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, há exigência prevista sobre a "*garantia de manutenção de proposta*" sendo referido às modalidades previstas no art. 56, Lei n. 8.666/93. Todavia, a indicação do





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"valor" da referida garantia é omissa e tachada (com os seguintes caracteres: "xxxxxxx") o que merece ser destacado à medida que a própria Lei Federal n. 8.666/93 limita tais garantias à 1% (um por cento) sobre o valor estimado para a contratação (art. 31, II). este limite deve ser observado na versão final do Edital sob pena de vício absoluto do procedimento;

(vi.) No item 9.10, que trata sobre as condições de participação de MEI, MICROEMPRESAS e EPP há trecho que informa ser comprovado que "(...) não exibem nenhuma das restrições ao regime diferenciado, nos termos da Lei Complementar citada e da Lei Federal n. 11.488/2007(...)". Todavia, esta última lei, que trata sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, estipula em seu art. 2º, §1º que: "As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, **não poderão aderir ao Reidi.**"(grifamos). Torna-se incongruente e inócuo o dispositivo do trecho destacado o que deve ser JUSTIFICADO para garantir validade e/ou revisado no texto do final do Edital;

(vii.) O item 10.2.4. apresenta, em conjunto às Certidões Municipais) a necessidade de comprovação de ALVARÁ e de IPTU. O alvará, em que pese não ser um documento de regularidade tributária, se insere no rol de documentos de regularidade registras da empresa vez que representa a a conformação final da análise municipal de regularidade para o funcionamento do estabelecimento em seu endereço a que se refere. Por sua vez, o IPTU, além de inexistir previsão de tal comprovação específica na Lei Federal n. 8.666/93, este tributo recai sobre o imóvel sendo o mesmo garantido sob a modalidade *propter rem* e, até mesmo, previsto na lei do inquilinato (Lei Federal n. 8.245/91), por exemplo. Fato é que tal exigência aparenta ultrapassar a competência da Comissão Permanente de Licitação e/ou do procedimento vez que diversas possibilidades podem garantir a regularidade fiscal municipal da licitante, mesmo estando imóvel que se estabelece em eventual débito, basta imaginarmos que o mesmo seja locado e o IPTU tenha a responsabilidade mantida com o LOCADOR, sendo assim sem qualquer relação para com a Licitante. Ademais, os itens 10.2.5.2 e 10.2.5.3 preveem eventual "excludente" dessa exigência, o que não seria errado se a regularidade fosse limitada à "Certidão de Regularidade Fiscal Municipal" o que de certo e necessariamente engloba todos tributos de competência do ente. **Recomenda-se a revisão deste item para que não sejam questionadas eventuais irregularidades e/ou cerceamento no procedimento.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(viii.) O item 10.2.7 exige declaração a respeito da não contratação de menores de 18 anos de idade, o que deve ser flexibilizado para que seja declarado tal contratação pelas empresas que detenham vínculos com menores dessa idade na forma legal vigente. **Recomenda-se a revisão.**

(ix.) O item 10.1.8, conforme previsto no art. 32, §3º da Lei Federal n. 8.666/93 não prevê a exigência de REGISTRO CADASTRAL, em especial na modalidade CONCORRÊNCIA, o que é inferido é sobre a possibilidade de, em havendo sistema de registro regular e conforme as exigências e regularidades da própria lei, facultando, quando existente, a substituição dos documentos previsto nos arts. 28 a 31 da norma pelo registro, o que jamais deve ser tido como obrigatório ou compulsório para o certame em tela. **Deve ser revisado este item do edital.**

(x.) Item 10.3.1.1 informa sobre os atestados de capacidade técnico operacional e nos subitens "b" e "b.1" apresenta informação de ser necessária a comprovação de experiência anterior através da "(...) execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação.". Da mesma forma, no subitem "b.1" infere restrição quanto à vedação de serem utilizados a somatória dos itens. **Neste caso a exigência de atestados deve seguir o entendimento pacificado nas cortes de contas**, em específico no Tribunal de Contas da União, que exige, por lógica procedimental e jurisprudência pacífica, que os quantitativos a serem evidenciados devem ser previamente destacados no edital e fazer proporção lógica ao certame, tudo com o fito de garantir máxima participação e perfeita adequação técnica da licitante, **o que se recomenda seja revisado sob pena de vício do procedimento**, como seguem o julgados reiterados do TCU:

Observe que os serviços, para os quais seja exigido atestado de execução como critério de habilitação técnica dos licitantes, devem se referir à parcela relevante da obra, bem assim que, além disso, as parcelas de maior relevância têm de estar previamente definidas no instrumento convocatório, conforme previsto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Observe o que dispõe a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR-04, especialmente quanto ao número de profissionais em relação ao número total de empregados trabalhando no estabelecimento, quando exigir dos licitantes a existência de profissionais de segurança do trabalho como critério de habilitação técnica. Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 374/2009 Segunda Câmara)

12/18





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário))

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário)

(xi.) Item 10.3.1.2, que trata da capacidade técnico profissional dos responsáveis técnicos, em específico o item "c", tal qual o item pregresso, infere sobre a necessidade de comprovar pelos atestados o *"início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis (...)"*, este item também possui julgados diversos em contrários ao apresentado no edital, o que **emana a necessidade de revisão do edital (inclusive quanto aos espaços de formatação errôneos nestas cláusulas)**, seguindo os entendimentos das cortes de contas:

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. (TCU. Acórdão 1923/2004 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MC que, embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco (inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (TCU, Acórdão 2170/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator))

Considerando a recomendada revisão dos últimos dois itens transcrevo, ainda, julgado do TCU a qual insurge à ponderação em relação a forma de se atribuir a exigência dos atestados de capacidade técnica de forma precisa e dentro do previsto na legislação, o que pode ser vir de paradigma para a correção recomendada neste parecer, *in verbis*:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:

- não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.

(TCU, Acórdão 1284/2003 Plenário) (Grifamos)

14/18





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(xii.) Os itens **10.3.1, 11.5.1. "b" e 21.8**, informam erro similar ao anteriormente indicado, quais sejam, de indicar ser necessário documento emitido ou fazer referência à **Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá**, quando o processo não possui qualquer relação com aquela municipalidade, mas sim para com o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. Deve ser corrigido!**

(xiii.) O item 11.5.4, sobre a proposta, infere os itens que devem constar como inclusos nos preços apresentados, sendo que não são informados itens como o próprio BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus integrantes, o que deve ser revisado para que não parem dúvidas quando da contratação ou da execução da obra, tampouco a viabilidade de ser questionado qualquer complemento, ainda que sob a forma de aditivo, para o contrato a ser firmado sob esse pretexto. **Recomenda-se esta revisão.**

(xiv.) Em que pese atualmente ser emitida a certidão de débitos federal através de sistemas da RFB englobando os débitos administrados pela RFB, PGFN e, ainda, de ordem PREVIDENCIÁRIA, é necessário ressaltar que os débitos previdenciários não estão expressamente informados no rol de comprovações a serem efetuadas. O art. 29 IV da Lei Federal n. 8.666/93 é expreso quanto a necessidade de "(...) *prova de regularidade relativa à Seguridade Social* (...)". Observo que em determinadas situações especialíssimas, como em eventuais "Certidões Positivas com Efeito de Negativa" poderá ser declarada a regularidade limitada apenas à RFB ou à PGFN, sem incluir o débitos previdenciários. **Neste sentido, visando respeitar os princípios constitucionais, as normas legais e a perfeita regularidade processual se faz necessário rever os documentos de habilitação e ser exigência objetiva a prova de regularidade perante a "seguridade social" ou "previdência social", conforme novel denominação, o que caso não efetuado poderá ensejar a nulidade de todo procedimento.**

**11. MINUTA DE CONTRATO:**

(xv.) A Cláusula 3.1, "a" estabelece que os preços são fixos pelo período de 01 (um) ano, o que merece ser melhor redigido para inferir que nenhuma correção será aplicada com periodicidade mínima inferior à uma ano (12 meses), conforme é aplicado à matéria, sendo que o contrato é firmado com cronograma estimado de 12 (doze) meses;

(xvi.) A item seguinte, da mesma cláusula, "b", estipula a correção pelo IGPM da FGV o que entende-se ser irregular vez que para a própria correção e eventual reequilíbrio de preços deve ser utilizado índice que



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

reflita o mercado de construção próprio do tipo contratado, como se sugere ser o INCC, sendo que alternativamente à este deveria ser dada preferência à índice público oficial, em especial os medidos e aferidos pelo IBGE. Ademais, eventual reajuste, deve ser apurado de forma complexa pelas equipes interdisciplinares e envolver medidas de impacto diversos ao contrato, sendo considerados de formas díspares os materiais, serviços, mão de obra, etc;

(xvii.) A Cláusula IV, itens 1, 2 e 4 se referem à prazos que já devem ser programados e previstos pela administração, portanto, já lançados na minuta do contrato, em especial quanto ao prazo para assinatura do contrato e apresentação da garantia, prazo para início dos trabalhos após a emissão da Ordem de Serviços e o prazo máximo para conclusão das obras, este previsível com base no cronograma físico financeiro;

(xviii.) A Cláusula VI, sobre a Dotação Orçamentária, para máxima divulgação e legalidade pode ser expressa em versão final, conforme as dotações indicadas no processo pelo Departamento de Contabilidade, visando lastrear ao máximo as informações compulsórias no documento de minuta;

(xix.) A Cláusula VII, 2, alínea "p" infere sobre a *"cópia dos documentos exigidos no item 19.2, alínea "p", juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia."* Como a Minuta do Edital não possui referido item, tampouco o item do EDITAL possui qualquer correlação à este item (tampouco possui alíneas), presume-se que o mesmo esteja errado e não possua identificação precisa, devendo ser acautelado pela Comissão Permanente de Licitação e demais servidores para que seja corrigido a fim de não causar dúvidas na fase externa do certame;

(xx.) Ademais, atendendo às determinações legais e visando proteger o erário público, em especial com ;astro na Súmula 331 do TST, se recomenda que na mesma Cláusula VII, 2, sejam inclusas as obrigações relativas à: **A.** Apresentar no início da obra, sendo sugerido o prazo máximo de 30 (trinta) dias ou junto com a primeira medição, os registros específicos do empreendimento junto ao INSS para fins de recolhimentos previdenciários devidos de forma regular e dentro das normas vigentes, atualmente designado de Cadastro Nacional de Obras – CNO (antigo CEI); **B.** Considerando a necessidade de fiscalizar a regularidade das obrigações em geral, especificamente neste item as TRABALHISTAS e PREVIDENCIÁRIAS, se recomenda que sejam inclusos, ainda na mesma cláusula, a obrigatoriedade da empresa contratada em apresentar no início da obra, em prazo que se recomenda ser máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato ou junto com a primeira medição, o **RELAÇÃO**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS; **C.** Ainda, no mesmo tópico, se recomenda que seja exigência prevista em contrato a entrega mensal ou junto com as medições, sempre em período máximo mensal, o relatório do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; **D.** Junto aos documentos referidos nos itens A, B e C, pregressos, deve ser apresentada a GUIA DE INSS da OBRA, vinculada ao CNO específico, mensalmente e junto à cada medição, assim como a respectiva GUIA de RECOLHIMENTO e COMPROVANTE de pagamento da mesma, atestando a regular cumprimento das obrigações previdenciárias, e; **E.** Por fim, não menos importante, deverão ser apresentadas mensalmente e junto à cada medição **novas certidões de regularidade do FGTS (CR-FGTS)** uma vez que a mesma é emitida em período de validade exíguo, e; Negativa de Débitos Trabalhistas, com vistas à atender de forma máxima as previsões constitucionais e perfeita fiscalização contratual.

(xxi.) A Cláusula IX, item 3, informa sobre os pagamentos serem realizados através de "cheque nominal à licitante" meio que está em desuso e possui vedação de utilização pelas regras de controle de contas dada a atipicidade de seu controle. Os pagamentos devem ser realizados através de transferências eletrônicas de conta à conta, em especial através de DOC, TED ou PIX, o meio mais efetivo para a municipalidade, sempre garantindo a evidência de que a conta de origem é a vinculada da prefeitura para a despesa e a de destino é a indicada pelo fornecedor e em nome deste (inclusive com conferência de todos os dados de identificação como RAZÃO SOCIAL e CNPJ), sendo vetado o pagamento através de contas de terceiros.

***Destaque-se que os comentários do presente, tanto para a Minuta do Edital quanto para a Minuta de Contrato, devem ser observados, permitindo, ao final, a perfeita execução do objeto e garantia de máxima regularidade e legalidade do procedimento.***

**12. CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que considerando a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos constantes dos autos e, preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, atendendo aso dispositivos legais que regem o formato de licitação do tipo **CONCORRÊNCIA**, visando a execução do objeto descrito como **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**DE ESCOLA DE 12 SALAS PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA**", conclui-se pela viabilidade de prosseguimento do presente certame desde que respeitados e revistos os itens destacados alhures, os quais possuem o condão de viciar o procedimento caso não sejam revisados.

Cabe, porém, para prosseguir o feito – respeitadas as necessidades de revisão apontadas, assim como sua efetiva revisão – ser resguardada à esta procuradoria a competência para opinar no procedimento quando da conclusão do processo, através de parecer final, visando atender a regularidade formal do procedimento.

Salientamos, de forma reiterada, que a presente manifestação opinativa está pautada sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Por fim, deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo os regramentos da Lei 8.666/93 e demais permissivos próprios, como condição para a eficácia dos atos, e; ainda, garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas, além do efetivo registro e divulgação do mesmo junto aos portais eletrônicos públicos municipais e de transparência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 17 de fevereiro de 2022.

**MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**

ADVOGADO OAB/PA N. 10.368  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO N. 053/2021